



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno  
**ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro e Josué Romero.

Às onze horas e cinco minutos, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 36ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Na hora do expediente da Presidência, aduziu:

Aconteceu na cidade de Bebedouro, o 21º - e último deste ano - Encontro do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Como sói acontecer, o evento foi coroado de êxito. Agradeço a presença e participação valiosa do Conselheiro Dimas Ramalho naquele Encontro.

Na segunda-feira ocorreu em Brasília um Encontro denominado Pacto pela Governança – Retrato do Brasil, uma iniciativa do Tribunal de Contas da União, do Instituto Rui Barbosa e da ATRICON, evento bastante interessante, muito concorrido, com a presença de Governadores e Presidentes de Tribunais de Contas do país.

Tive a honra de representar a nossa Corte de Contas, e pela relevância e importância do Encontro, proponho que este Plenário enderece ao Ministro Presidente do TCU, João Augusto Nardes, ao Presidente do Instituto Rui Barbosa e ao Presidente da ATRICON as nossas homenagens, um voto de reconhecimento. Acredito que os Conselheiros apoiam essa iniciativa.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, desejo apenas fazer um registro.

Fomos informados pelo Conselheiro Thiers Montebelo, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, da posse de um novo Conselheiro em decorrência da aposentadoria de um antigo membro daquela Corte de Contas, com quem convivemos por longos anos. Aposentou-se o Conselheiro Jair Lins Netto, que, além de brilhante Conselheiro, advogado, integrava o Tribunal desde 1980. Creio que seja o mais antigo Conselheiro que integrava os Tribunais de Contas. Foi Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro de 92 a 94.

Na mesma oportunidade em que cumprimento o novo Conselheiro que toma posse, desejaria que fosse comunicado ao Tribunal de Contas do Município do Rio os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

cumprimentos ao Conselheiro Jair Lins Netto, figura tão querida e competente na Vara dos órgãos de controle.

**PRESIDENTE** – Estão consignadas as homenagens de Vossa Excelência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Há sustentação oral nos itens 05, TC-004784/026/06; 16, TC-000907/026/11; 30, TC-002034/026/12 e 31, TC-002028/026/12.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-5442.989.14-1

**Representante:** Guilherme Fraccari Nogueira.

**Representada:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**Autoridade Responsável:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre representação formulada contra edital da Concorrência Internacional nº 10/14, certame processado pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. com o propósito de tomar serviços técnicos de engenharia consultiva internacional para apoio na execução do Trecho Imerso e Estruturas de Transição do Empreendimento SUBMERSO – Túnel Santos-Guarujá.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Guilherme Fraccari Nogueira, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência Internacional nº 10/14**, certame processado pela **DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.**, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17/11/14.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC- 5423.989.14-4.

**Representante:** Andréia Renata Cabrelon Simon, RG nº 24.878.980-6, CPF/MF nº 290.048.768-47. Advogado: Cleber Vargas Barbieri – OAB/SP nº 152.785.

**Representada:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Secretário: Lourival Gomes.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 20/2014 (Processo SAP/GS nº 1066/2014), que objetiva a construção do Centro de Detenção Provisória de Aguai, a ser edificado na rodovia Professor Boanerges Nogueira de Lima, (SP-340), Km 210, Aguai – São Paulo, conforme especificações técnicas, incluído o caderno técnico do anexo XV que integram o Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela **Concorrência nº 20/2014**, instaurada pela **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**TC- 5260.989.14-0 (Ref. Processo nº 5107.989.14-7)**

**Interessada:** IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

**Advogado:** Renato Poltronieri – OAB/SP nº 160.231.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração contra Despacho publicado no DOE de 06/11/14, que indeferiu requerimento de suspensão do Pregão Eletrônico SGP nº 16/2014 (Processo SGP nº 41.886/2014) da Secretaria de Estado de Gestão Pública, que objetiva a “constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de Licenças de Uso de software para comunicação e colaboração unificada e serviços técnicos associados no ambiente de computação em nuvem”, recebendo a matéria como Representação, nos termos do artigo 214 de nosso Regimento Interno.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, decidiu pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5320.989.14-8

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado.

**Representada:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10/2014-ECA, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para “aquisição de microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução”.

**Responsável:** Marco Antonio Zago (Reitor).

**Subscritora do edital:** Margarida Maria Krohling Kunsch (Diretora de Unidade de Ensino).

**Advogados:** Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP 270.454), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 10/2014-ECA**, da **Universidade de São Paulo - USP**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Reitor para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-5406.989.14-5

**Interessada:** UNESP – Campus de Presidente Prudente – Faculdade de Ciências Tecnologia.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 62/2014, objetivando o registro de preço para aquisição de equipamentos de informática.

**Advogado:** Renato Pricoli Marques Dourado (OAB-SP 222.046).

**Valor estimado:** Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **UNESP – Campus de Presidente Prudente – Faculdade de Ciências Tecnologia** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 62/2014** e demais peças integrantes do instrumento convocatório, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou a certificação de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis, no caso, Senhores Carlos Edson de Oliveira, Diretor Técnico de Divisão Substituto, e Julio Cezar Durigan, Magnífico Reitor, à punição pecuniária com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/1993, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:



**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-014889/026/08

**Embargantes:** Ary James Pissinatto - Diretor Administrativo e Financeiro e Antônio Henrique Filho - Gerente de Suprimentos e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

**Responsáveis:** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo integralmente a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, do inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o v. Acórdão do E. Tribunal Pleno que deliberou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

TC-003808/003/08

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Toshiba Medical do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de um tomógrafo Multislice 64 cortes, marca Toshiba de origem e procedência japonesa.

**Responsável:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro, Lívia Ribeiro de Pádua Duarte e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de que o contrato de fornecimento de um equipamento de tomografia celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Toshiba Medical do Brasil Ltda. seja, neste caso particular, considerado regular, suprimindo-se, ainda, a multa aplicada.

TC-000828/004/11

**Autora:** Lucimeire Rodrigues Adorno – Dirigente Regional de Ensino da Região de Tupã.

**Assunto:** Contas anuais da Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino da Região de Tupã da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Lucimeire Rodrigues Adorno (Dirigente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002120/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

**Acompanha:** TC-002120/026/06.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão proposta pela Diretoria de Ensino de Tupã e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas da Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino da Região de Tupã da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis pelas despesas geradas e ordenadas nos processos de adiantamento.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-2120/026/06.

TC-027895/026/09

**Autora:** Suely Vilela – Reitora da Universidade de São Paulo.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Suely Vilela (Reitora) e Luis Roberto Giorgetti de Britto (Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-08, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012031/026/08).

**Advogada:** Márcia Walquiria Batista dos Santos.

**Acompanha:** TC-012031/026/08.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação Rescisória proposta, considerando sua subscritora carecedora do direito de ação.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, tendo em vista as demais providências que S. Exa. entender cabíveis.

Antes de passar-se à apreciação do TC-004784/026/06 foi apregoado o Dr. João Batista Tavares, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-004784/026/06

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a prestação de serviços de operadora de plano de assistência à saúde, aos empregados da FUNDUNESP, seus dependentes e agregados.

**Responsáveis:** Sérgio Fernandes (Gerente Administrativo e Financeiro) e Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.

**Advogados:** João Batista Tavares, Arcênio Rodrigues da Silva, João Batista Tavares e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. João Batista Tavares, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da sessão de 03.12.2014.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-021361/026/05

**Recorrente:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Iposeira Gestão de Ativos Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na emissão de títulos mercados acionário e de capitais, necessários à reestruturação financeira da CESP.

**Responsáveis:** Vicente K. Okazaki (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, a precedente inexigibilidade de licitação e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Advogados:** Luís Alberto Rodrigues e outros.

**Procurador de Contas:**

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043024/026/08

**Requerente:** Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Jacques Raymond Daniel Lepine (Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas), João Stenghel Morgante (Instituto de Biociências), Istvan Jancso (Instituto de Estudos Brasileiros), Plácido Zoega Taboas (Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação) e Henrique Krieger (Instituto de Ciência Biomédica).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-08, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-032968/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-13.

**Advogados:** Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ana Maria da Cruz e outros.

**Acompanha:** TC-032968/026/05.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela Universidade de São Paulo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que nenhum elemento novo foi juntado ao feito capaz de reverter o julgamento anterior deste Tribunal, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-015244/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Francisco Augusto Zardo Guedes e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 05-02-14.**

TC-006514/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Positivo Informática S/A, objetivando aquisição de microcomputadores destinados ao uso administrativo dos Órgãos Centrais, Diretorias e Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

**Responsáveis:** João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Louise Emily Bosschart e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 05-02-14.**

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-5093.989.14-3, TC-5206.989.14-7 e TC-5210.989.14-1

**Representantes:** 1º) Comercial Bomfran de Alimentos Ltda, por meio do Sócio Diretor Moises Escobar Filho; 2º) Luiz Henrique Garcia (OAB/SP 322.822); e, 3º) Larissa Alves Nogueira (OAB/SP 316.204).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 088/2014.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 088/2014**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, conforme petições juntadas e a anexa comprovação de que o ato foi publicado na imprensa oficial em 11/11/14, declarou extintos processos, por perda de objeto, e determinou o arquivamento conjunto dos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

TC-5367.989.14-2

**Representante:** Licit. Com - Distribuidora e Comercio Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Assunto:** Pregão Presencial nº 046/2014. Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista. Abertura dia 14/11/2014 às 13h30.

**Objeto:** Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de cartuchos de tinta e toner.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Prefeito do Município de Nazaré Paulista** a suspensão do **Pregão Presencial nº 046/2014** e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas e documentos exigidos, inclusive o parecer jurídico que aprovou o edital.

TC-5370.989.14-7

**Representante:** Glaucia da Costa Mamud Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 008/2014, que tem por objetivo a execução de obras de construção do Hospital Municipal de Mairiporã.

**Data:** 17/11/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Prefeito do Município de Mairiporã** a suspensão da **Concorrência Pública nº 008/2014** e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas, de documentos exigidos e do parecer jurídico que aprovou o edital.

TC-5418.989.14-1

**Representante:** Rodolfo Felix Laureano.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 011/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a Licença de Uso de Programas de Computador.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** a paralisação do **Pregão Presencial nº 011/2014**, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-5447.989.14-6

**Representante:** ALFALIX Ambiental – EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2014, que tem por objetivo a contratação de empresas para regularizar a situação dos prédios e instalações públicas.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Prefeito do Município de Paulínia** a suspensão do **Pregão Presencial nº 42/2014** e a apresentação, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas, com documentos e cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

TC-4869.989.14-5

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por seu advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

**Representada:** Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA.

**Responsáveis:** Homero Nepomuceno Duarte – Presidente da FAISA e Secretário Municipal de Saúde.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 529/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito tão somente ao ponto impugnado, decidiu julgar procedente a Representação apresentada, determinando à **Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA** que adote as medidas corretivas pertinentes, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 529/2014**, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, e providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-4937.989.14-3.

**Representante:** Jane Ketty Mariano (OAB/SP nº 314.823).

**Representada:** Prefeitura do Município de Sumaré.

**Responsável:** Cristina Conceição Bredda Carrara – Prefeita.

**Procurador Geral do Município:** Felipe Marques Salinho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 013/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito tão somente aos pontos impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada, determinando à **Prefeitura do Município de Sumaré** que adote as medidas corretivas pertinentes, que viabilizem o adequado seguimento da **Concorrência nº 013/2014**, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, e providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-4974.989.14-7

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 123/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios produtos estocáveis – para atender o programa de alimentação escolar do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** que retifique o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 123/2014** nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-5427.989.14-0.

**Representante:** Adans de Oliveira da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 53/14, que tem por objeto a implantação de registro de preços para eventual fornecimento de tiras reagentes e lancetas para a rede municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 53/2014**, até ulterior deliberação desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para, querendo, complementar as suas justificativas.

Determinou, por fim, a autuação como Exame Prévio e, findo o prazo para apresentação da defesa, o encaminhamento do processo para manifestação dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5334.989.14-2 e TC-5346.989.14-8

**Representantes:** Alan César de Araújo – ME e Alves & Cabral Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 42/14, certame processado pela Prefeitura de Mairiporã para registrar preços de materiais de escritório e papelaria.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas por Alan César de Araújo – ME e Alves & Cabral Ltda. – EPP para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial n.º 42/14**, da **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 13/11/14.

TC-5371.989.14-6

**Representante:** Osmar Paulino de Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), Severino José da Silva Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos), Luiz Henrique Rodrigues Zanetta (Secretário do Meio Ambiente), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações) e João Bruno Morato Macedo (Presidente da Comissão Especial de Licitação).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Licitação RDC Presencial nº 02/14, licitação destinada à “contratação integrada de empresa especializada para a implantação de Centro de Referência do Idoso (CRI) e Área de Lazer – Jardim Cumbica, pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC), que inclui desde a elaboração dos respectivos projetos básicos e executivos, a execução das obras e serviços de engenharia necessários e suficientes para a entrega final do objeto. O equipamento público de prestação de serviços sociais, com área de lazer visando à recuperação ambiental da área degradada será construído na Rua Nova Guataporanga, no Jardim Cumbica, Guarulhos - SP e deverá ser executado conforme as diretrizes do Anexo I - Anteprojeto de Arquitetura e Anexo II - Planilha de Quantitativo de Serviços, bem como observando as Especificações Técnicas contidas neste edital e seus anexos”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento da **Licitação RDC Presencial nº 02/14**, da **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, abstando-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

TC-4903.989.14-3

**Representante:** SISP Technology S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsáveis:** José Antonio Meira (Prefeito Municipal), Edvaldo Aparecido Pereira (Secretário Municipal de Administração) e João Manoel de França e Silva (Pregoeiro).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 119/14, licitação destinada à “contratação de empresa especializada em sistema de informação integrado com gestão tributária, para cessão de uso, manutenção e implantação de software de administração pública de tributos, incluindo a migração de dados, a customização, a parametrização e o treinamento necessários”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por SISP Technology S/A., determinando à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que reformule o Termo de Referência que segue anexo ao edital do **Pregão Presencial nº 119/14**, em conformidade com o voto do Relator e, ao publicar reedição do edital, que o faça nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações..

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para as eventuais anotações.

TC-5054.989.14-0

**Representante:** Comercial Armazém do ED Ltda. EPP, por seu representante legal Ednardo Monteiro (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Roseira. Autoridade Responsável: Jonas Polydoro (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 26/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Roseira para registrar preços de materiais escolares.

Processo não apreciado na sessão 36ª sessão ordinária do Tribunal Pleno de 19 de novembro de 2014, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-5327.989.14-1.

**Representante:** Alfalix Ambiental EIRELI.

**Advogado:** José Fausto Maida Junior – OAB/SP nº 329.354.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia .

**Prefeito:** Edson Moura Junior.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 039/2014, que objetiva o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 039/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4430.989.14-5

**Representante:** ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu representante legal Peter Igor Volf.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Prefeito:** Gilberto Macedo Gil Arantes.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial SUPR nº 189/2014, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização, integração, migração e customização de tecnologia sistêmica de subsistemas da Secretaria de Educação e Escolas e que compõem o Sistema Integrador da Educação Municipal, conforme exigências e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do **Pregão Presencial SUPR nº 189/2014**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de 04-11-2014 (Poder Executivo, página 199), declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto (Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 14-11-2014 – Poder Legislativo – página 15), com o consequente arquivamento dos autos.

TC-4909.989.14-7 e TC-4949.989.14-9

**Representante:-** Larissa Alves Nogueira – OAB/SP nº 316.204

- Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., por seu sócio-diretor Moisés Escobar Filho

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Prefeito:** Antonio Jorge Pereira Lapas.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso – OAB/SP nº. 307.753; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº. 109.013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Assunto:** Representações contra o edital de Pregão Presencial nº 052/2014 (Processo Administrativo nº. 16336/2014), destinado ao registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Inicialmente foram referendados os atos praticados no âmbito do processo 4949.989.14-9, no sentido da requisição de documentos e justificativas.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que promova as adequações no edital do **Pregão Presencial nº 052/2014**, na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-5431.989.14-4 e TC-5433.989.14-2

**Representantes:** Planet Print Black & Color Ltda. e Licit. Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.2.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsável pela Representada:** Lauro Michels Sobrinho– Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 170/2014, Processo de Compra nº 246/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema visando o registro de preços para o fornecimento de suprimentos para impressora, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

**Valor Total Estimado:** R\$ 1.951.935,86.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/11/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Diadema** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 170/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações, com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4729.989.14-5

**Representante:** Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Responsável da Representada:** Fábio Marcondes – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 66/2014, Processo nº 928/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Lorena objetivando a aquisição de caminhões, de fabricação nacional ou nacionalizados, visando a renovação da frota Municipal, proporcionando o atendimento das necessidades dos serviços de manutenção pública e viária, conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas no termo de referência – Anexo I do Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$2.339.133,33.

**Advogada:** Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 05-11-2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 66/2014**, da **Prefeitura Municipal de Lorena**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

TC-4773.989.14-0

**Representante:** Mologicomp Soluções Web Ltda. - ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Diadema.

**Responsável da Representada:** Manoel Eduardo Marinho – Presidente.

**Assunto:** Representação contra a Carta Convite nº 004/14, Processo Administrativo nº 026/14, do tipo menor preço por item inventariado e conciliado, lançada pela Câmara Municipal de Diadema objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado – imóveis, móveis, semoventes, máquinas e equipamentos da Câmara Municipal de Diadema, com a devida identificação, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, objetivando mensurar a integridade e fidedignidade dos registros contábeis ativos, visando o completo atendimento da essência sobre a forma, por meio de provisões e reavaliações, depreciação, amortização e exaustão dos bens, no âmbito de toda a estrutura organizacional, conforme especificações e diretrizes constantes do Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$37.500,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Advogados:** Airton Germano da Silva (OAB/SP nº 89.330) e Laura Elizandra Machado Carneiro (OAB/SP nº 305.459).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Diadema** que promova a retificação do edital da **Carta Convite nº 004/14**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-4870.989.14-2

**Representante:** S139 Consultoria e Comercio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Responsável pela Representada:** Ana Maria Matoso Bim – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 079/14, Processo nº 143/14, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de software gerencial a ser implantado nas unidades escolares da rede Municipal de Ensino, Almoxarifado da Educação, Departamento da Merenda, Transporte Escolar e da Secretaria, visando adequar a necessidade de obtenção de resultados e controle no planejamento e das intervenções necessárias da Política Educacional do Município no decorrer de 12 (doze) meses.

**Valor Total Estimado:** Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 079/14**, da **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, determinando a cassação da medida liminar concedida e liberando a mencionada Prefeitura para, querendo, dar seguimento ao certame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-4969.989.14-4

**Recorrente:** Alcides Francisco Casaca – Prefeito do Município de Paulistânia.

**Em Apelação:** Recurso Interposto pelo Senhor Alcides Francisco Casaca – Prefeito do Município de Paulistânia, em face da R. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, Em sessão de 24/09/14, nos autos da Representação Eletrônica TC-003771.989.14-2, em sede de Exame Prévio de Edital, que decidiu pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da representação, bem assim pela aplicação de multa ao Senhor Alcides Francisco Casaca, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por descumprimento à determinação proferida por esta Corte, nos termos do Inciso III, do Artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, e Artigo 224, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

**Advogado:** Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, a fim de confirmar integralmente os fundamentos da r. decisão combatida.

TC-005475.989.14-1

**Representante:** Aliança Corp Comércio de Produtos em Geral e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Responsável pela Representada:** Amarildo Gonçalves – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 038/2014, Edital nº 062/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando o registro de preços para aquisição de material escolar, papelaria, expediente, armarinhos e outros, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não Informado no Edital

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 038/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-5251.989.14-1

**Representante:** O Vale em Foco.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência nº 04/14, que tem por objeto a “execução das obras de reequilíbrio ambiental da orla marítima deste Município de Ilha Comprida, Estado de São Paulo”.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 04/14**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento de determinação e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-5393.989.14-0

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guará.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 32/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.

**Responsável:** José Antônio Youssef Abboud (Prefeito Municipal).

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 32/2014**, da **Prefeitura Municipal de Guará**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento de determinação e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-4117.989.14-5

**Representante:** Elivelton Marcos Souza Queiroz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 111/2014, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos.

**Responsável:** José Roberto Comeron (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Marcio Rodrigues da Costa (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

**Advogado no e-TCESP:** João Ricardo Figueiredo de Almeida.

**Valor estimado:** Lote 01 – R\$ 626.340,00; Lote 02 – R\$100.530,00.

Primeiramente foi referendado o despacho por meio do qual fora determinada a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 111/2014**, da **Prefeitura Municipal de Itapeva**, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeva** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 111/2014**, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.  
TC-4459.989.14-1

**Representante:** Wellington Augusto Jorge – ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Santo André.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 13/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema automatizado de gestão de votação e trabalhos em plenário, para a Câmara Municipal”*.

**Responsável:** Aparecido Donizeti Pereira (Presidente).

**Advogados:** Ivan Gesca Murta (OAB/SP nº 238.103), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Márcia Aparecida Nonato Cristiano (OAB/SP nº 186.993).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Santo André** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 13/2014**, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.  
TC-4499.989.14-3

**Representante:** VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piquete.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 05/14, do tipo melhor técnica e preço, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para serviços especializados na elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem do Município de Piquete.”*

**Responsável:** Ana Maria de Gouvea (Prefeita).

**Advogado no e-Tcesp:** Andre Luiz de Moura (OAB/SP nº 210.274).

**Valor estimado:** R\$675.677,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Piquete** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados no ato convocatório da **Tomada de Preços nº 05/14**, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-4770.989.14-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Responsáveis:** Denis André José Crupe, Secretário Municipal de Administração; Alexandre Castro Nunes, Diretor do Departamento de Licitação.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 14/2014, cujo objeto é o registro de preços para a contratação futura de serviços de locação de veículos destinados à frota da Municipalidade.

**Valor Estimado:** Lote 1: R\$ 7.423.019,28; Lote 2: R\$ 8.676.877,16; Lote 3: R\$ 6.712.839,72; Lote 4: R\$ 9.279.395,40; Lote 5: R\$ 446.640,12; Total: R\$ 32.538.771,68 (Valores estimados para 12 meses).

**Advogado:** Nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão do edital do **Pregão Presencial nº 14/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Jundiá**.

TC-5419.989.14-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsáveis:** Maria Elizabeth da Silva, Secretária Municipal da Administração; Mônica Cristina Pereira de Godoy, Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 58/2014, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de pães e bolos para as Secretarias Municipais da Educação e da Assistência e Promoção Social, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Du Trigo Pães e Doces Ltda.

**Valor Estimado:** R\$4.750.176,00

**Advogado:** Nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão Presencial nº 58/2014**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Osasco**.

TC-5372.989.14-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Responsável:** Juvenal Rossi – Prefeito.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 023/2014, que tem por objeto a prestação de serviços de mão de obra de forma contínua, para área de limpeza e conservação das áreas internas nas Unidades Escolares do município, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Luciano Braz Marquez.

**Valor Estimado:** R\$3.491.017,00.

**Advogados:** n/c.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 023/2014**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**.

TC-4699.989.14-1.

**Representante:** EB da Silva Neto Comercial Eireli – ME.

(CNPJ 19.602.080/0001-83).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Salto.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 55/2014 para a formação de ata de registro de produtos de limpeza.

**Valor estimado:** R\$99.702,00 (lote 5) a R\$ 2.101.517,36 (lote 2).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB-SP 109.013) e Gabriela Macedo Diniz (OAB-SP 317.849).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2014, mediante a qual fora a matéria recebida como Exame Prévio de edital e determinada a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº 55/2014**, da **Prefeitura Municipal de Salto**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto**, caso decida prosseguir com o procedimento para a contratação, que altere o Edital do **Pregão Presencial nº 55/2014**, conforme especificado no voto do Relator, realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a adequá-los ao voto, e publique novo edital, com a reabertura do correspondente prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-4997.989.14-0

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (CNPJ 13.151.411/0001-20)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 128/2014, para a aquisição de 12 motocicletas.

**Advogado:** Denise Le Fosse (OAB-SP 230.595).

**Valor estimado:** Não informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaré**, caso decida prosseguir com o procedimento para a contratação, que altere o Edital do **Pregão Eletrônico nº 128/2014**, conforme especificado no voto do Relator, realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a adequá-los ao voto, e publique novo edital, com a reabertura do correspondente prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-4864.989.14-0

**Interessado:** Trivale Administração Ltda.

**Assunto:** Exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 266/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, com o objetivo de contratar empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo cartão magnético (cartões distintos – alimentação e convênio), munidos de senha de acesso para cada cartão, para uso pessoal e intransferível.

**Advogados:** Maria Luiza Silva Bittencourt – OAB/MG n. 116.123, Wanderley Romano Donadel – OAB/SP n. 78.870, Alberto Shinji Higa – OAB/SP n. 154.818.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2014, mediante a qual fora determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 266/2014**, da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante as considerações expostas no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação intentada por Trivale Administração Ltda., contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 266/2014**, liberando a **Prefeitura Municipal de Jundiaí** para, querendo, dar seguimento ao procedimento licitatório em questão, norteados pelas regras do edital já divulgado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-038688/026/08

**Agravante:** MWE Pavimentação e Construção Ltda.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de junho de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e MWE Pavimentação e Construção Ltda.

**Advogados:** Antonio Luiz Bueno Barbosa, Edenilson A. Salido Feitosa, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Ronaldo Caris e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030663/026/11

**Agravante:** Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema à época.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de maio de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de Recurso Ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - representação formulada por Donato Grillo, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guararema na contratação da empresa Sarro Arte e Artesanato Ltda.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário tomou conhecimento do Agravo e deu-lhe provimento, para o fim de que a demanda objeto do Expediente TC-000291/007/14 (fls. 52) receba tratamento segundo a disciplina dos artigos 143 e seguintes do Regimento Interno.

A seguir, invertida a pauta para apreciação dos itens em que houve requerimento de sustentação oral, apregou-se o Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000907/026/11

**Município:** Campinas.

**Prefeitos:** Helio de Oliveira Santos, Demetrio Vilagra e Pedro Serafim Junior.

**Exercício:** 2011.

**Requerentes:** Pedro Serafim Junior – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Felipe Moretti Fischl e outros.

**Acompanha:** TC-000907/126/11 e Expedientes: TCs-002997/003/08, 001916/003/08, 001915/003/10, 002538/003/10, 000028/003/11, 000101/003/11, 000541/003/11, 001686/003/11, 001687/003/11, 002939/003/11, 002940/003/11, 001310/003/12, 016143/026/12, 020470/026/12, 021338/026/12 e 043892/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da sessão de 03.12.2014.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Invertida a pauta, foi apregoado o Dr. Estevan Luis Bertacini Marino, advogado. Presente aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002034/026/12

**Município:** Espírito Santo do Turvo.

**Prefeito:** João Adirson Pacheco.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – João Adirson Pacheco – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Ricardo Virando e outros.

**Acompanha:** TC-002034/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação Oral: Advogado:** Estevan Luis Bertacini Marino.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Estevan Luis Bertacini Marino, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da sessão de 03.12.2014.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Invertida a pauta, foi apregoada a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada. Presente aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002028/026/12

**Município:** Viradouro.

**Prefeito:** Paulo Camilo Guiselini.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro, Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanha:** TC-002028/126/12 e Expediente: TC-007868/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da sessão de 03.12.2014.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002585/002/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, objetivando a prestação de serviços de levantamento cadastral e atualização de base de dados do município de Bauru de até 70.000 imóveis, nas suas áreas urbanas, para obter plantas digitais das quadras nas escalas 1:1.000 (um para mil) e criação de um SIG – Sistema de Informações Geográficas.

**Responsável:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara, Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

TC-008348/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Representação formulada por Cadtel Serviços Técnicos Especializados Ltda., por seu Diretor – Carlos Alberto Gonsalves contra a Prefeitura Municipal de Bauru, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 01/07, promovido pelo Executivo de Bauru, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de levantamento cadastral e atualização da base de dados da municipalidade.

**Responsável:** José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara, Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-009441/026/08

**Recorrente:** Funerária Seixas Ltda. e Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Funerária Seixas Ltda., objetivando a outorga de permissão para prestação de serviços funerários no Município, com utilização do prédio municipal e a construção ou adaptação de um prédio para 04 (quatro) salas velatórias, com área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

**Responsável:** Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa à responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-12.

**Advogados:** Márcio Cammarosano, Tônia Magalhães Chalu Pacheco, João Henrique Ribeiro Rezende e outros.

**Acompanham:** TC-030892/026/07, TC-040465/026/07 e TC-003861/026/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000905/026/11

**Município:** Caieiras.

**Prefeito:** Roberto Hamamoto.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Roberto Hamamoto – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 10-12-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-000905/126/11 e Expedientes: TCs-004010/026/12, 013729/026/13 e 014879/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Vencidos os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001419/026/11

**Município:** Serrana.

**Prefeito:** Nelson Cavalheiro Garavazzo.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Nelson Cavalheiro Garavazzo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 15-06-13.

**Advogados:** Antônio Marcos de Souza, João Marcel Dias Mussi e outros.

**Acompanham:** TC-001419/126/11 e Expedientes: TC-000571/006/11, TC-000904/006/11, TC-000905/006/11, TC-001395/006/11, TC-001396/006/11 e TC-001534/006/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Nelson Cavalheiro Garavazzo, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001505/026/11

**Embargante:** José Amauri Lenzoni – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão dos Índios.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-02-14.

**Advogados:** Renato de Gênova.

**Acompanha:** TC-001505/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por José Amauri Lenzoni e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão do Plenário em todos os seus termos.

TC-002698/026/11

**Recorrente:** Jorge Luiz Alves Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairinque.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Jorge Luiz Alves Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Francisco de Assis Amorim.

**Acompanham:** TC-002698/126/11 e Expedientes: TCs-019835/026/11 e 033314/026/11.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando as falhas citadas no corpo do referido voto, que não alteram a situação dos autos, negou-lhe provimento, restando inalterada a conclusão do v. acórdão de fls. 46/47.

TC-001136/026/11

**Município:** Itapecerica da Serra.

**Prefeito:** Jorge José da Costa.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Jorge José da Costa – Ex-prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001136/126/11 e Expediente: TC-024761/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para emitir parecer favorável às contas do exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo todas as determinações constantes da r. Decisão de fls. 180/181.

Determinou, por fim, seja oficiado aos eminentes Conselheiros Relatores das contas de 2012, 2013 e 2014, da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, encaminhando cópia do voto do Relator, para acompanhamento do quanto ocorrido, nos exercícios subsequentes, com a destinação final dos imóveis afetados à área educacional.

TC-001283/026/11

**Município:** Cândido Rodrigues.

**Prefeito:** Célio Ferreti.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 19-10-13.

**Advogados:** Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

**Acompanha:** TC-001283/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, declarou a nulidade do julgamento anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em preliminar, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, dar-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2011.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-020670/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Geométrica Engenharia de Projetos Ltda., objetivando a elaboração de projetos urbanísticos, infraestrutura, edificações, adequações de projetos arquitetônicos, estruturais, instalações e serviços adicionais para urbanização da área Colinas d'Oeste/Morro do Socó.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz, Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emídio de Souza, Prefeito à época, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão as questões relativas à exigência de capital social integralizado e à limitação do número de consorciadas.

TC-000745/003/05

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Lótus Serviços Técnicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de corte e de religação do fornecimento de água.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), José Elias Marin e Cláudio Quércia Soares (Diretores Comerciais), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), Gustavo Schmutzler Moreira (Gerente de Compras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

Licitações), Silvio José Marques (Diretor Comercial), Eliana Von Atzingem Bueno Morello (Gerente Jurídica) e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores)

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o apostilamento de reajuste de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001306/006/07

**Recorrente:** Gilmar Dominici - Ex-Prefeito e Osmar Henrique Costa Parra – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Franca.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico e de Enfermagem de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços médicos e de enfermagem para a Secretaria Municipal de Saúde.

**Responsáveis:** Gilmar Dominici (Prefeito à época) e Osmar Henrique Costa Parra (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação contida no TC-015991/026/07, bem como irregulares a licitação, o contrato, o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-13.

**Advogados:** Denilson Pereira Afonso de Carvalho e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanha:** TC-015991/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, consignando que o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Franca, Senhor Osmar Henrique Costa Parra foi indeferido 'in limine' pelo Gabinete da Presidência, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gilmar Dominici, Prefeito Municipal à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000612/001/10





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsáveis:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, Luis Fernando Sobrinho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-13.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-020000/026/08

**Autores:** Rogério Magrini dos Santos e José André Roberto Mazer - Presidentes da Câmara Municipal de Sertãozinho à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2001.

**Responsáveis:** Rogério Magrini dos Santos e José André Roberto Mazer (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000618/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-06.

**Advogados:** Davilson Soara e outros.

**Acompanham:** TC-000618/026/01, TC-000618/126/01 e TC-000618/326/01.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que os documentos juntados demonstram que as questões impugnadas nas contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2001, já foram discutidas no âmbito do Poder Judiciário, tornando desnecessária, neste caso particular, a atuação deste Tribunal, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-025014/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Autor:** Uebe Rezeck – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Barretos, para análise dos pagamentos a título remuneratório aos agentes políticos, no exercício de 2000.

**Responsável:** Uebe Rezeck (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-08-05, que julgou irregular a matéria, condenado o Senhor Ary Ribeiro de Mendonça, ao recolhimento da importância impugnada, devidamente corrigida.

**Advogados:** Elke Gomes Veloso e outros.

**Acompanha:** TC-800004/448/2000.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor da ação.

TC-000349/001/12

**Autor:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região de Penápolis - CISA – João Luís dos Santos – Presidente à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região de Penápolis – CISA, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** João Carlos D’Elia, Sinoel Batista, Alidino Valter Bonini, Benone Soares de Queiróz, Rosemir Aparecida Torrezan Eid, Firmino Ribeiro Sampaio, Wágner Pádua Marota, Gino Corbucci Filho e João Luis dos Santos.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro com o consequente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000231/001/09).

**Advogados:** Márcio José dos Reis Pinto e Paulo César Ferreira Barroso de Castro.

**Acompanham:** TC-000231/001/09 e Expediente: TC-001540/001/08.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor da ação.

TC-001285/026/11

**Município:** Casa Branca.

**Prefeito:** Roberto Minchillo.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Roberto Minchillo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001285/126/11 e Expedientes: TCs-001386/010/11, 038523/026/11, 038672/026/11, 040208/026/11, 000113/010/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

000442/010/12, 001507/010/12, 039006/026/12, 010555/026/13,  
019610/026/13 e 022366/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, decidiu julgar pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se a r. decisão proferida de Primeira Câmara e as demais recomendações e determinações nela constantes.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-044412/026/07

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a reconstrução da EMEF Deputado Caio Prado Junior – Jardim Santo Antonio, em regime de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto e Norival Zanelato Junior (Secretários dos Negócios Jurídicos à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 19-12-08, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800009/601/07

**Recorrente:** José Alberto Gimenes – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Sertãozinho, para tratar da matéria relativa ao item “Licitações não Processadas”, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Alberto Gimenes (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-12.

**Advogados:** Flavia Maria Palavéri Machado, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002305/026/10

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Sertãozinho e Rogério Magrini dos Santos - Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Rogério Magrini dos Santos (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

**Advogados:** Davilson Soara e outros.

**Acompanham:** TC-002305/126/10 e Expediente: TC-000488/006/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente cancelar a multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, mantendo-se, todavia, os demais termos da r. decisão de Primeira Instância, que, com fundamento no artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, considerou irregulares as contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2010.

TC-001343/005/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caiuá – Prefeito - Cícero Paulino Sobrinho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caiuá e Consipe Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza geral (capina manual, roçagem, poda de árvores, limpeza de bocas de lobo e poços de visita e varrição manual) na cidade e Agrovilas 03 e 04.

**Responsável:** Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-13.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Eduardo Foglia Villela.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

TC-000887/026/11

**Município:** Avanhandava.

**Prefeito:** Sueli Navarro Jorge.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** Marcos Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** TC-000887/126/11 e Expedientes: TC-000047/001/13, TC-012074/026/14 e TC-001275/001/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da sessão do dia 03.12.2014.

TC-001194/026/11

**Município:** Platina.

**Prefeito:** Manoel Possidônio.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Manoel Possidônio – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogados:** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

**Acompanham:** TC-001194/126/11 e Expedientes: TCs-000618/004/11, 011203/026/11, 028073/026/11 e TC-032941/026/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da sessão do dia 03.12.2014.

TC-001436/026/11

**Município:** Ubatuba.

**Prefeito:** Eduardo de Souza Cesar.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri,

**Acompanha:** TC-001436/126/11 e Expedientes: TCs-018860/026/12, 022336/026/12, 015688/026/13, 038971/026/13, 024829/026/14 e 026411/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-14.**

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na da sessão do dia 03.12.2014.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-002572/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Roche Diagnóstica Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação do sistema de automação total em imunológica do laboratório municipal, com fornecimento de reagentes e todos os materiais de suporte.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos à época), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde à época) e André Laubenstein Pereira (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Exercício à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-12.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-001112/009/08

**Recorrente:** Ubirajara Roberto Mori – Ex-Prefeito Municipal de Capela do Alto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e Verocheque Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de vales-alimentação para servidores municipais.

**Responsável:** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

**Advogados:** Aline Cristina Mori, Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, José Guilherme Carneiro Queiroz, Reinaldo Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002881/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Amparo – Prefeito à época – Paulo Turato Miotta.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Nec Brasil S/A, objetivando o fornecimento de equipamentos de comunicação de dados e voz, sistema de monitoramento (CPTV), torres repetidoras e materiais de instalação, bem como providenciar sua instalação, configuração, suporte técnico e manutenção corretiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Responsável:** César José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

**Advogados:** Daniel Assis Ravena de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-026762/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Integrar, objetivando a prestação de serviços de atendimento e digitação de dados para inclusão de trabalhadores desempregados no cadastramento SIGAE.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras à época), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000406/003/11

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Assunto:** Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Nowa Construtora & Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização das portarias em áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA.

**Responsáveis:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

**Advogados:** Maria Paula Peduti Araújo Balesteros da Silva, e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-006940/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037484/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Paulo Panos Torossian, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Michel Stamatapoulos e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-003513/026/11

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Antonio de Pádua Tortorelo, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.





**36ª S. O. Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-043004/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-043590/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsável:** Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, reconsiderado o voto proferido, acompanhando o voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, pelo provimento dos recursos, **na conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-009798/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Responsáveis:** Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização (Respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações) e Justino Pereira Júnior (Secretário de Comunicação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, ratificado voto pelo provimento do Recurso Ordinário e o Conselheiro Antonio Roque Citadini votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-017563/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 926.000 passes especiais de ônibus para atender diversos alunos de diversas escolas do Município.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Advogados:** Rubens Braga do Amaral, Marcos Felipe de Paula Brasil, Elaine Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013942/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000905/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto “Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba”, mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

TC-000662/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002183/009/09

**Recorrentes:** EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução dos serviços de reforma, manutenção e ampliação de obras civis em 05 EMEF's.

**Responsável:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares licitação, o contrato, as apostilas, os termos aditivos e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Camila Barros de Azevedo Gato, Fabrício Abdo Nakad e outros.

**Sustentação Oral: Proferida em Sessão de 03-09-14**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, todavia, todos os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-030975/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e F.I.D.I. – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e F.I.D.I. – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem, objetivando a prestação de serviços de “assistência à saúde de forma complementar ao SUS, na área de diagnose por imagem, incluindo locação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e insumos, destinados a atender demanda eletiva, hospitalar e de urgência/emergência, de acordo com as normas do SUS”.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª S. O. Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033926/026/11

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Entrelinhas Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de publicidade.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002098/026/12

**Município:** Santa Cruz da Esperança.

**Prefeito:** Daércio Lopes da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Daércio Lopes da Silva – Ex-prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 17-07-14.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi.

**Acompanha:** TC-002098/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão pela emissão de parecer desfavorável.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente indagou ao Representante do Ministério Público de Contas sobre eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Não havendo interesse e oferecida a palavra aos Senhores Conselheiros, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª S. O. Tribunal Pleno**

Senhor Presidente, apenas para relatar alguns números do Encontro de Bebedouro, para se ter a dimensão daquele que foi o último Encontro deste ano. Esses Ciclos de debates têm tido uma repercussão enorme. Nesse Encontro de Bebedouro assinaram o termo quatrocentos e quinze pessoas, mas, com certeza, quinhentas pessoas estavam participando. Vinte e dois prefeitos presentes, onze presidentes de Câmaras, enfim, foi uma demonstração da grande força do Tribunal de Contas, muito bem representado pelos funcionários que deram as palestras.

Quero cumprimentar a SDG, a Escola de Contas, Vossa Excelência e o Diretor Regional de Ribeirão, Flávio Pastre, pela organização do evento, que, sem dúvida alguma, alcançou grande êxito.

Agradeço, Senhor Presidente.

Retomando a palavra o Presidente declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**36ª S. O. Tribunal Pleno**

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/ESBP.**